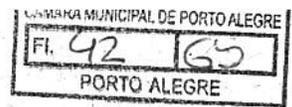




Pmac: 2006/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de POA 13/FEV/2015 10433 00000675

Proc. 2006/13
PLL 223/13

Of. nº 482 /GP.

Paço dos Açorianos, 09 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 13 ABR 2015**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR, TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 223/13, desse Legislativo, que “Cria o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Porto Alegre”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de inclusão social para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Consoante manifestação da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social – SMACIS, o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a cada 10 (dez) anos contempla a análise do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e a realização de Censo específico a cada 4 (quatro) anos, como estabelece o art. 2º do presente PLL, não traria mudanças significativas para uma cidade do porte de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

[Redacted signature area]



Ademais, o PLL nº 223/13 ao estabelecer, em seu art. 4º, que o Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na Internet, bem como na sede da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social – SMACIS, além de determinar, no art. 6º, que a coordenação do Programa ficará a cargo da SMACIS, atribuindo-lhe obrigações, revela-se inexecutável ante a carência de pessoal, recursos, equipamentos e ausência de previsão orçamentária.

Posto isso, é cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 94, IV e VII, alínea c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

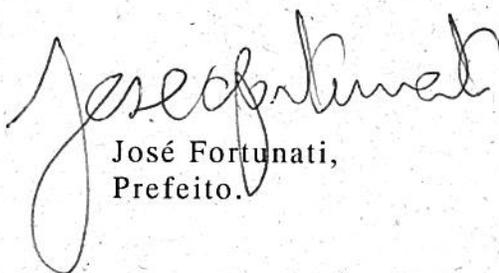
Constata-se, ainda, que a modificação legislativa pretendida acarretará, inelutavelmente, aumento de despesa do Poder Executivo com infraestrutura e pessoal, violando o regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Note-se, ainda, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 223/13, desse Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.